

Processo: TC 033.689/2015-6
 Unidade Técnica: AudTCE
 Natureza: TCE

DESPACHO PARA FINS DE SANEAMENTO

1. Trata-se de despacho do Scbex, na peça 138 dos autos, solicitando o saneamento de comunicações processuais, nos seguintes termos:

Processo: 033.689/2015-6
Tomada de Contas Especial

Despacho para fins de Saneamento

Analizados os autos do processo originador para fins de organização de Cobrança Executiva, identificou-se a necessidade de saneamento por parte desse Serviço quanto as informações no Atestado de transito em julgado (peça 132) quanto aos seguintes responsáveis: **Lourival Mendes de Oliveira Neto**, que ficou muito confuso esse ATJ devido primeiro foi considerado como TJ a ciência da (peça 89) sendo este endereço utilizado diferente da Receita Federal, e ficou confuso porque logo após foi feito uma pesquisa de endereço com base na Receita Federal (peça 103) que seria o correto a primeira notificação a ser feita, e após o TJ e tudo isso o responsável continuou sendo notificado nos autos, (peças 113/116), e logo após foi feito uma pesquisa de endereço (peça 119) onde informa que foram esgotados os endereços e **propondo o edital** e isso não foi feito. **RDM Art Silk Signs Comun. Visual LTDA**, faltou no Atestado a notificação ofício/AR (peças 86/93), e a suposta ciência (peça 100) não é válida esse rastreamento dos Correios como ciência, terá que cobrar dos Correios o devido AR, não havendo sucesso, fazer nova notificação e talvez edital, sendo assim, solicito que verifique e faça novo Atestado com as referidas correções. O correto de forma que fique claro que a primeira tentativa de notificação seja feita no endereço com base na Receita Federal, não havendo sucesso tentar em outro endereço alternativo, continuando sem êxito, fazer edital, essa é a sequência.

Após essa correção realizada, favor retornar o processo originador 033.689/2015-6 para a responsabilidade do servidor Waldir Braga Leite (Seproc/Scbex) para que seja concluída as autuações dos processos de Cobranças Executivas e prosseguir seus encaminhamentos ao MP/TCU.

Com essas informações, encaminhe-se o processo para a Segesc para as providências de saneamento requeridas.

Scbex, em 29 de junho de 2023.

Waldir Braga Leite
 Scbex
 Técnico Federal de Controle Externo
 Matrícula/TCU 2446-5

2. Analizados os autos do processo, relativamente às comunicações processuais, identificou-se ou não a necessidade de saneamento conforme indicado no(s) quadro(s) abaixo.

ACÓRDÃO Nº 11057/2021 – TCU – 1ª Câmara (condenatório, peça 78).

Responsável	Destinatário	Endereço	Comunicação/Ciência	Análise
Lourival Mendes de Oliveira Neto	O responsável	Base Renach, peça 119	Peças 85 e 89	-
		Base CPF, peça 103	Peça 113	AR negativo: mudou-se, peça 116.
Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)	A responsável	-	Peça 84	AR negativo: mudou-se, peça 90.
	Lourival Mendes	Base CPF,	Peças 111 e 115	Temos dois ARs

	de Oliveira Neto, rep. legal	peça 103		enviados para o mesmo endereço: peças 115 e 116. Na peça 115 o AR retornou positivo; já na peça 116, negativo (mudou-se). As informações foram prestadas pela mesma pessoa, na mesma data, Adriana de O. Gois. Dessa forma, depreende-se que o AR de peça 115 também seja negativo.
	A responsável	Base CNPJ, peça 104	Peça 112	AR negativo: mudou-se, peça 117.
	Lourival Mendes de Oliveira Neto, rep. legal	Base Renach, peça 119	Peças 122 e 123	-
	A responsável	-	Edital 199/2023, peças 124 e 125	-
V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda.	A responsável	Base CNPJ, peças 48 e 97	Peças 87 e 91	-
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME (atual CM Produções e Eventos Ltda.-ME)	Clecio Moraes de Souza, rep. legal	Base CPF, peça 62	Peças 86 e 93	-
	A responsável	Base CNPJ, peças 49 e 98	Peça 95	Comunicação negativa, devolvida ao Tribunal, peça 100.
		-	Edital 916/2022, peças 107 e 114	-

Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos? Sim (X). Não (). Não se aplica ().

Proposta de encaminhamento:

Falha(s) identificada(s):

1) responsável **Lourival Mendes de Oliveira Neto**: considerando os questionamentos do Scbex, na peça 138 dos autos; **que o “ideal” no processo é que a comunicação à parte comece pelo seu endereço registrado na base de dados da RFB, em seguida daqueles constantes nas bases de dados do Renach e do TSE (caso negativa a tentativa de comunicação no endereço da RFB), findando-se com a publicação do edital (caso mal sucedidas anteriormente todas as tentativas de comunicação);** que não obstante a notificação do Acórdão 11057/2021-1C ao responsável tenha começado pelo seu endereço consignado na base Renach (AR positivo de peça 89), vale dizer que se a comunicação tivesse iniciado pelo seu endereço constante na base de dados da RFB ela seria frustrada, como o foi posteriormente (AR negativo de peça 116, pelo motivo “mudou-se”); **que restabelecida a ordem “ideal” de comunicação no processo, a partir da notificação da parte no seu endereço na RFB (frise-se negativa, peça 116), não há que se falar em reexpedir ofício a ele em seu endereço Renach (porque já foi feito e de forma positiva, peça 89) nem acatar a proposta de edital de peça 119 (repita-se que a notificação de peça 89 foi positiva);** assim, propõe-se a medida abaixo;

2) responsável **Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)**: considerando que a responsável se encontra baixada na Receita Federal do Brasil, extinta pelo encerramento da liquidação judicial, em 20/4/2017, peça 139, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 10/8/2021, peça 78; **que não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;** que, dessa forma, pode-se aplicar analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada, a teor de precedente do Tribunal (Acórdão 9009/2023-2C); **assim, propõem-se as medidas abaixo;**

3) responsável **RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME (atual CM Produções e Eventos Ltda.-ME)**: considerando que a responsável se encontra baixada na Receita Federal do Brasil, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, em 11/6/2018, peça 140, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 10/8/2021, peça 78; **que não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;** que, dessa forma, pode-se aplicar analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada, a teor de precedente do Tribunal (Acórdão 9009/2023-2C); **assim, propõem-se as medidas abaixo;**

Medida(s):

1) responsável **Lourival Mendes de Oliveira Neto**: considerá-lo notificado do Acórdão 11057/2021-1C, por meio do ofício 48659/2021, peça 85 (AR positivo de peça 89);

2) responsável **Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)**:

a) encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com a finalidade de rever, de ofício, o Acórdão 11057/2021-1C, peça 78, com

fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à **Associação Sergipana de Blocos de Trio**;

b) acatada a proposta de revisão do acórdão condenatório, acima alvitrada, deve-se notificar de dívida a responsável do acórdão revisor, por meio do seu representante legal à época dos fatos, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em seu endereço na base Renach (quadro acima), bem como em seu endereço profissional com notificação positiva à peça 147 do TC 033.206/2015-5, situado na rua Goiás, 896, Pavimento Superior Siqueira Campos, CEP: 49075-280, ARACAJÚ/SE, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex;

c) se frustrada a comunicação proposta no item **b**, deve-se providenciar o edital;

3) responsável RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME (atual CM Produções e Eventos Ltda.-ME):

a) encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com a finalidade de rever, de ofício, o Acórdão 11057/2021-1C, peça 78, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à **RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME (atual CM Produções e Eventos Ltda.-ME)**;

b) acatada a proposta de revisão do acórdão condenatório, acima alvitrada, deve-se notificar de dívida a responsável do acórdão revisor, por meio do seu representante legal à época dos fatos, Clecio Moraes de Souza, em seu endereço na base CPF (quadro acima), nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex;

c) se frustrada a comunicação proposta no item **b**, deve-se providenciar o edital.

Segecex/Sejus/Seproc/Dicomp, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSE BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7